

CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL URBANO

Pelo presente contrato de compromisso de compra e venda, por instrumento particular, de um lado, como promitente vendedor, o BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A., estabelecimento de crédito com sede em Curitiba, Capital do Estado do Paraná, c/rua 15 de Novembro, 332, neste ato representado pelo BANCO FRANCISCO TELLES S/A., estabelecimento de crédito com sede na cidade de Castro, neste Estado, conforme mandato que lhe foi outorgado por instrumento público, lavrado às fls. 10- (dés) do livro n.º 95-F-17 do 7.º Tabelionato da Comarca de Curitiba, em -19 - 5 - 1.964- e, de outro lado como compromissário comprador o Sr. MOACIR LUIS KRETZLER, brasileiro, solteiro, maior levrador, residente e domiciliado neste Município de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná.

tém justo e contratado o seguinte:

- 1º) Sendo o promitente vendedor senhor e legítimo possuidor do lote urbano n.º -7- (-sete-) da quadra n.º -125- (-cento e vinte e cinco-) do Loteamento BARBOZA FERRAZ (conforme planta a que se refere ao processo do loteamento inscrito sob n.º 3, no livro n.º 8 do Registro de Imóveis de Campo Mourão), confrontando de um lado com o lote n.º -8- (oito)-, e de outro lado com o de n.º -7-, 2.º f. 3-, lote esse havido juntamente com outros, pela transcrição imobiliária n.º -10.879- do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Mourão, neste Estado, por força deste instrumento promete e se obriga a vendê-lo ao compromissário comprador, que, por sua vez, se obriga a comprá-lo nas condições a seguir estipuladas:
- 2º) O preço de venda é de Cr\$ -30.000- (+ Trinta mil cruzeiros-), o qual deverá ser pago da seguinte maneira: Cr\$-3.000- (+ três mil cruzeiros-), neste ato, importância esta que o promitente vendedor confessou haver recebido em moedo corrente e legal do País, do compromissário comprador, o quem deu de quitacão, e o saldo de Cr\$ -27.000- (+ vinte e sete mil cruzeiros-), acrescidos dos juros à taxa de 12% (doze por cento) anual, pertazendo a quantia de Cr\$ -27.648- (+ vinte e quatro mil e setenta e oito cruzeiros-), divididos em -4- (-quatro-) prestações, vencíveis respectivamente em -16/02/1.965, 16/02/1.966, 16/02/1.966 e 16/02/1.967-
- que o compromissário se obriga a pagar pontualmente ao promitente vendedor.
- 3º) A falta de pagamento por parte do compromissário comprador de qualquer das prestações estabelecidas na cláusula 2.º (segunda) até trinta dias no máximo, após os respectivos vencimentos, é motivo para o promitente vendedor, se não preferir esperar, o que não significará alteração ou revalidação deste contrato, promover a rescisão deste compromisso, na forma da lei, perdendo o compromissário comprador, em seu favor, todas as prestações já pagas, inclusive o pagamento inicial, o título de perdas e danos.

- 4º) O compromissário comprador entra desde já na posse precária do lote acima descrito, podendo dê-lhe desfrutar e usar. Outrossim, fica o cargo exclusivo do compromissário comprador a obrigação do pagamento de todos os impostos e taxas Federais, Estaduais e Municipais que a partir desta data recairem sobre o dito lote, ainda que lançado em nome do promitente vendedor.

5º) No caso de ocorrer a rescisão do presente contrato, por culpa do compromissário comprador, não lhe caberá o direito de indenização pelas benfeitorias que porventura tenha feito no lote, as quais a este serão incorporadas.

6º) Uma vez pago pelo compromissário comprador o preço total do lote aqui compromissado, o promitente vendedor outorgar-lhe-á a escritura definitiva de compra e venda do referido lote, livre e desembargado de quaisquer ônus, inclusive hipotecas convencional ou legal, ficando entendido que as despesas decorrentes deste instrumento e da lavratura da escritura definitiva de compra e venda, inclusive certidões negativas de ônus do imóvel, taxas e impôsto de transmissão correrão por conta exclusiva do compromissário comprador.

7º) Poderá o compromissário comprador proceder a cessão a terceiros, dos direitos e obrigações decorrentes do presente contrato, mediante prévia autorização do promitente vendedor, ao qual será devida a taxa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da cessão de transferência, pagável no ato da autorização.

8º) Para qualquer procedimento judicial com base no presente contrato, fica eleito o fôro da Comarca da situação do imóvel objeto deste contrato, com exclusão de qualquer outro.

9º) E por assim estarem justos e contratados, firmam este instrumento na presença das testemunhas adiantadas e assinadas, ETTIAS VIEIRA, teor, ficando a primeira legalmente sciada.

Testemunhas: MILTON ANSEIMO e MIGUEL LIMA AMORIM, ambos idôneos e esp-
zes, brasileiros, casados, func.municipais, residentes e do-
miciiliados em Barbosa Ferraz, Estado do Paraná.---f---.

COO FRANCISCO TELLES S/A.

Testemunhos